



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390561-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado SEBASTIAO MIRANDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso, e negaram provimento na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2390561-26.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0013036-20.2021.8.26.0602**

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Sebastiao Miranda de Oliveira

Foro de Sorocaba

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Pedro Luiz Alves de Carvalho**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 365

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de excesso de execução. Laudo pericial que considerou os parâmetros determinados no v acórdão. Compensação de valores. Não conhecimento do recuso com relação ao tema, o qual não foi objeto de deliberação no v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor. Alegação de ausência de fundamentação. Inocorrência. Embora sucinta, a decisão foi devidamente fundamentada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 09/10) que, em ação de cumprimento de sentença, julgou “(...) parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar o excesso de execução no cálculo apresentado pela parte credora e homologar o cálculo apresentado pelo perito judicial”.

Alega a agravante (fls. 01/08), sucintamente, que a decisão agravada deve ser anulada, pois não enfrentou os argumentos que trouxe na impugnação ao cumprimento de sentença; o laudo pericial não considerou a compensação referente ao contrato em aberto, ou seja, que o saldo devedor deve ser compensado com o valor da condenação; para realizar o cálculo correto é preciso pegar o valor realmente pago, subtrair a parcela revisada e a diferença a ser atualizada nos termos da sentença, e não havendo a compensação dos valores haverá evidente enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Recurso tempestivo e preparado, processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 14/15). Não houve oferta de contraminuta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A decisão agravada não comporta reparos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário julgada improcedente na origem, reformada pelo v. acórdão desta C. Câmara assim ementado:

“Apelação. Ação revisional. Contrato bancário. Empréstimo pessoal. Apontada abusividade da taxa de juros. Improcedência. Contrato que previu taxa mensal de 22% ao mês e 987,22% ao ano. Abusividade inequívoca. Evidente violação ao Princípio da Dignidade Humana. Determinação de recálculo dos contratos, com a aplicação da taxa média apurada para o mesmo período e tipo de operação (empréstimo pessoal não consignado). Repetição do indébito de forma simples. Danos morais não configurados. Ausência de elementos caracterizadores de dever de indenizar. Situação vivenciada que não extrapolou o mero dissabor. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1004506-78.2019.8.26.060 j. em 30.20.2020, Rel. Mauro Conti Machado).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobreveio impugnação da executada ora agravante, tendo o douto magistrado de primeiro grau determinado a realização de perícia contábil.

Laudo pericial às fls. 125/145 e complementado às fls. 162 e 181/182, após manifestação das partes.

Sobreveio decisão de fls. 210/211 acolhendo parcialmente a impugnação, reconhecendo o excesso de execução, homologando os cálculos do perito.

A executada interpôs o presente agravo sob o argumento de que os cálculos do perito não observaram a compensação de valores, além de ausência de fundamentação da decisão agravada, devendo ser reconhecida a nulidade.

Com efeito, o laudo pericial atendeu corretamente os parâmetros delineados no v. acórdão, que determinou o recálculo das parcelas com a incidência da taxa média praticada pelo mercado para o mesmo período e operação realizada (empréstimo pessoal não consignado), condenando a requerida à devolução do indébito apurado, de forma simples, com correção monetária de cada desembolso e juros moratórios contados da citação (fls. 48/51), arbitrando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Não se conhece do recurso no que se refere à eventual compensação de valores, uma vez que não houve determinação nesse sentido no v. acórdão, não tendo a agravante interposto embargos declaratórios visando sanar eventual omissão quanto a esse tema, sendo descabida, nesta fase processual, qualquer deliberação a esse respeito.

No mais, não obstante suscinta, a decisão que rejeitou a impugnação está fundamentada, não se havendo falar em violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Correta, pois, a r. decisão agravada, merecendo mantida tal qual lançada.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, na parte conhecida

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator